

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-055.373/92-50

LADS

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACORDÃO NR. 101-87.869

Recurso nr. : 82.511 - FINSOCIAL/FATURAMENTO EX. 1988

Recorrente : NAZARETH CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, ante a íntima relação de causa e efeito.

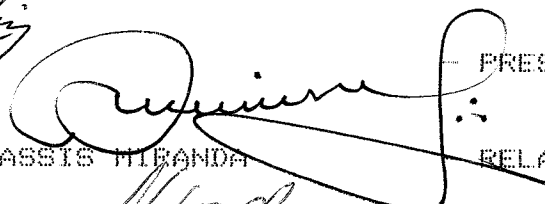
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAZARETH CONFECÇÕES LTDA.;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-87.107, de 14/07/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 24 MAR 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-055.373/92-50

RECURSO NR.: 82.511

ACORDAO NR.: 101-87.869

RECORRENTE : NAZARETH CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o FINSOCIAL, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 37/39.

Trata-se de cobrança de Contribuição devida sob a modalidade de FINSOCIAL/FATURAMENTO como se verifica do auto de infração de fls. 06/08, lavrado quanto ao exercício de 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nr. 10880-055.373/92-50.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicara por omissão de receita operacional.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância, e a decisão recorrida foi confirmada,, em parte, por este Colegiado, ao julgar o Recurso nr. 106.541, interposto pela pessoa jurídica.

E o relatório.

Fm



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-055.373/92-50

ACORDAO NR. 101-87.869

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/FATURAMENTO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Ao decidir impugnação interposta no processo principal, a autoridade julgadora de 1ª instância, negou-lhe provimento.

Daquela decisão, recorreu a empresa, a esta Câmara, ao apreciar o recurso, deu-lhe provimento, em parte, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 1.243.641,00.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz, através do Acórdão nr. 101-87.107 de 14/07/94.

Brasília (DF), em 22 de fevereiro de 1995

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

